

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (QUESTÃO DE ORDEM) Nº 2.188-5 - RJ**RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA**

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Expressões "e inativos", contidas nos arts. 14, 18 e 37; da expressão "provento e pensão" contida no art. 18, bem como do inciso II do art. 34, e dos arts. 35 e 40, todos da Lei nº 3.189, de 22.02.99, do Estado do Rio de Janeiro. 4. Pedido liminar que guarda correspondência com súplica deduzida na ADI 2049-8/RJ. 5. Relevantes os fundamentos do pedido cautelar e presente o *periculum in mora*. 6. Medida cautelar deferida, em parte. 7. Pedido de reconsideração. 8. Sustentação de que a Lei nº 3.189/99 não criou alíquota ou contribuição alguma diversa das já existentes. Invocação da regra do art. 12, da Emenda Constitucional nº 20/98. 9. Preliminar de não conhecimento do pedido de reconsideração de deferimento de cautelar, porque não fundado em fato novo. Seu acolhimento pela maioria do Plenário.

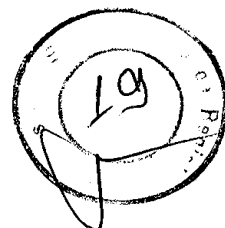
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro-Relator, decidir no sentido de não conhecer do pedido de reconsideração.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MINISTRO CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

J. Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR



14/06/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.188-5 (Q.O.) RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

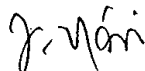
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator): Esta Corte apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.188-5, proposta pelo Procurador-Geral da República, quanto à Lei n° 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro, proferiu a seguinte decisão:

" O Tribunal, preliminarmente, resolvendo questão de ordem, decidiu no sentido da impossibilidade da desistência total ou parcial da medida cautelar, vencido, no ponto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido da cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia das expressões "e inativos", contidas no inciso I do artigo 14, e nos artigos 18 e 37; das expressões "bem como dos beneficiários", constantes do inciso I do artigo 14; das expressões "provento, pensão", inseridas no artigo 18; do inciso II do art. 34; e dos artigos 35 e 40, todos da Lei n° 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Falou pelo requerido - Governador do Estado do Rio de Janeiro - a Dra. Marília



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.188-5(Q.O.) RIO DE JANEIRO

Monzilli de Almeida. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Sydney Sanches. Plenário, 14.4.2000."

Publicada esta decisão no D.J. de 02.05.2000, o requerido Estado do Rio de Janeiro, por seu Procurador-Geral, formula o presente "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO", pretendendo a revogação da medida liminar deferida (fls. 36/50).

Inicialmente destaca o agora requerente que o seu sistema previdenciário compõe-se, apenas, dos benefícios de pensão por morte, de auxílios outros decorrentes de sinistros estipulados em leis locais e a assistência à saúde", excluída desse regime específico, portanto, a aposentadoria" (fls. 37). Afirma que "nenhum servidor público estadual contribue para o custeio de sua aposentadoria, cujos proventos lhes são devidos pelo Estado, diretamente" (fls. 39).

Sustenta que "o sistema dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro não sofreu alterações em sua estrutura obrigacional, isto é, aquela pertinente aos servidores e ao Estado. Nenhum direito ou dever, seja dos servidores seja do Estado foi modificado, havendo a própria Lei n° 3.189/99 considerado como intangíveis os direitos já adquiridos por servidores ativos e inativos, como por pensionistas" (fls 46). Reafirma o argumento de "que as alíquotas para o IPERJ e para o IASERJ foram **mantidas e unificadas** numa única de 11%, produzindo, como visto, um efeito de natureza administrativa, sendo mantida a já vetusta cobrança deste percentual em relação aos inativos e do de 2% dos pensionistas" (fls. 46).

J. M. M.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.188-5 (Q.O.) RIO DE JANEIRO

Nessa linha, acrescenta o Estado que "a Lei estadual manteve o equilíbrio econômico e financeiro do sistema previdenciário estadual, atuando com objetivo idêntico ao da norma contida no art. 12 da EC n° 20/98, cujo escopo é o de preservar os diversos regimes previdenciários ora existentes. Neste sentido, esse dispositivo preservou todas as contribuições que estivessem em vigor e que houvessem sido criadas por lei" (fls. 46).

Ressalta que "é exatamente este o caso da legislação estadual que também foi preservada pela Lei n° 3.189/99". Portanto, entende que, mesmo que esta Corte "venha a considerar como impossibilitada a cobrança de contribuições de inativos e pensionistas, é de se observar que até que venham a ser editadas normas que possibilitem a manutenção financeira e econômica do sistema previdenciário estadual, estarão em pleno vigor as contribuições de 9% para custeio do fundo de pensão e de 2% para custeio da assistência à saúde, estejam ou não unificadas numa única alíquota de 11%" (fls. 47).

Aduz que "a Lei n° 3.189/99, em seu art. 33, limitou-se a manter as alíquotas vigentes, não inovando no mundo jurídico. Apenas reuniu-as numa única alíquota de 11% representativa do somatório de ambas, mantendo em relação aos pensionistas, no art. 35, a alíquota de 2% em favor do IASERJ. Para efeitos administrativos estas contribuições passaram a ser gerenciadas pelo Rioprevidência, o que, por si só, não tem o condão de alterar a natureza das mesmas. Neste assentir, inaplicável seria ao Estado do Rio de Janeiro a regra proibitiva do inciso II do art. 195 da CF em razão da norma limitadora do art. 12 da EC n° 20/98" (fls. 47).

Esclarece que "de mais a mais, ao invés de obstar uma redução na remuneração dos servidores públicos inativos e dos

pensionistas, a concessão da medida liminar veio a significar um aumento remuneratório para os mesmos, pois a contribuição vinha sendo efetuada há muitas décadas em idêntico percentual" (fls. 48), fato que, por conseguinte, veio a "ocasionar uma perda mensal para o Estado do Rio de Janeiro extremamente considerável de, aproximadamente, R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões)" (fls. 48).

Conclui que a decisão concessiva do pedido de liminar deverá ser revogada, "de forma a ser mantido o equilíbrio econômico e financeiro do sistema previdenciário estadual", em "especial em referência ao art. 12 da Emenda Constitucional n° 20.98".

Em seguida vieram aos autos as informações prestadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, as quais salientam "que o requerimento inicial, de inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de inativos para o sistema de seguridade social, deve ser julgado procedente, diante do disposto no art. 195, II, da Constituição Federal e do precedente na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2010-2/DF, julgado por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal".

Cuidando-se de súplica de reconsideração de decisão da Corte, quanto à cautelar deferida, determinei que o Estado do Rio de Janeiro providenciasse, querendo, na regularização da petição de folhas. 36/50, com a assinatura, também, do Governador do Estado.

Em atenção à referida decisão o Governador do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da petição de folhas 342, ratificou o pedido de reconsideração formulado.

É o relatório da questão de ordem que submeto à deliberação deste Plenário.

J. Néri

14/06/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.188-5

RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

Sustenta-se no pedido de reconsideração da cautelar que "a Lei nº 3189/99 não criou alíquota ou contribuição alguma diversa das já existentes, limitando-se a reafirmar aquelas pertinentes ao IPERJ e ao IASERJ, dizendo em seu art. 33 que: 'as contribuições previdenciárias ficam mantidas e unificadas sob alíquota de 11% ...'".

Invoca, ainda, o suplicante a regra do art. 12 da Emenda Constitucional nº 20/98, segundo o qual, "Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e aos diversos regimes previdenciários".

Ora, bem de entender é que a autorização do art. 12 da Emenda Constitucional nº 20/98 não afasta a imediata incidência do art. 195, II, da Lei Maior, na redação conferida pela citada Emenda, que veda a incidência de contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201, combinada com o § 12 do art. 40 da Lei Magna, inserido pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Pretende-se, desse modo, reexaminar os fundamentos da decisão deste Plenário, ao deferir a cautelar em foco, suspendendo a eficácia dos dispositivos concernentes aos descontos de inativos e pensionistas para fins de custeio da previdência social: expressões "e inativos" contidas nos arts. 14, I, 18 e 37; "provento, pensão", contidas no art. 18; do inciso II do art. 34 e dos arts. 35 e 40, e, ainda, das expressões - "bem como dos beneficiários", constantes do

J. Néri

inciso I do art. 14, todos da Lei nº 3189, de 22.2.1999, do Estado do Rio de Janeiro.

No julgamento relativo à cautelar, a Corte teve presentes as anteriores decisões nas ADINs 2087-1 - AM, a 3.11.1999, e 2.176-1, a 22.3.2000. Nesta última, acentuara o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence: "Acresce que está consolidada no Tribunal, pela manifestação unânime de seu Plenário, a imunidade à contribuição previdenciária, sob a EC 20/98, de proventos de inatividade e das pensões". No mesmo sentido, a decisão na ADIN, 2010, de 30.9.1999. A Constituição Federal, desde a EC nº 20/98, não autoriza, assim, a cobrança de contribuição previdenciária de servidores inativos e de pensionistas.

Nada justifica, pois, atender ao pedido de reconsideração, que indefiro, resolvendo a Questão de Ordem.

J. Novi

Supremo Tribunal Federal

14/06/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.188-5 RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.188

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, há um pormenor: penso que estamos diante da contribuição relativa a servidores públicos. No caso, o artigo 195 da Constituição Federal, ao qual remete o artigo 12 da Emenda, versa sobre contribuições criadas quanto aos servidores. Veja, se não fosse isso, teria dificuldades em enfrentar a matéria, em dar sentido a esse artigo 12. Ora, o óbice à incidência da contribuição nos proventos resultou da própria Emenda n° 20, que alterou o artigo 195, inserindo essa proibição. Acontece que este artigo, no tocante aos servidores públicos em atividade, não inovou. Assim sendo, não se pode cogitar de campo propício à aplicação do artigo 12.

A premissa de meu voto para acompanhar o nobre Relator é justamente essa, e é, também, a do voto de Sua Excelência, ou seja, que o artigo 195 não foi modificado no que concerne aos servidores

Supremo Tribunal Federal

públicos. Daí não se poder assentar que, aplicável à espécie, é o artigo 12, segundo o qual:

Até que produzam efeitos as leis que
irão dispor (...)

Quanto à incidência no que percebido pelo servidor em atividade, essas leis sempre existiram e, ao disporem sobre as contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição Federal, revelam exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Em síntese, se em se tratando do custeio da previdência atinente aos servidores públicos do Estado, tivesse havido, no artigo 195, considerada a Emenda n° 20, uma inovação, não teria a menor dúvida em acolher o pedido formulado pelo Governador do nosso tão aprazível Estado do Rio de Janeiro.

Acompanho o Ministro-Relator.

14/06/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.188-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V O T O

QUESTÃO DE ORDEM

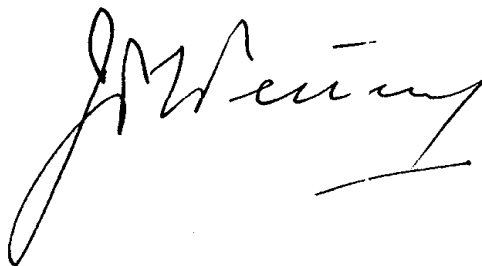
PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, tenho uma preliminar, relativo ao cabimento deste pedido de reconsideração do deferimento de medida cautelar em ADIn. Já temos, hoje, em mais de 80% das ações diretas, dois julgamentos, dos quais o segundo costuma ser absolutamente ocioso, tal o aprofundamento que nos acostumamos a dar aos julgamentos cautelares.

Acho cabível a reiteração do pedido cautelar fundada em um fato novo. Mas, admitir o pedido de reconsideração, com efeito de verdadeiros embargos infringentes sem voto vencido - seria o Tribunal, às vésperas de inviabilizar-se - abrir-se mais um julgamento no mesmo processo.

Então, Sr. Presidente, a minha preliminar é de que, sem alegação de fato novo, não se deve conhecer, nem da reiteração de pedido de cautelar - como decidimos na ADIn 1.182, relator o Ministro Francisco Rezek - nem de pedido de reconsideração do seu deferimento.

CR/



14/06/2000

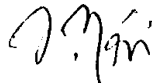
TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (O.O.)Nº 2.188-5 - RJ

V O T O (CONHECIMENTO)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): - Em face da preliminar de não conhecimento do pedido de reconsideração posta pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, peço vênias para conhecer da matéria, nos termos em que deduzida na petição em exame.

Já fui relator de Questão de Ordem, em que se conheceu de pedido. Penso que a espécie merece o exame que fiz no voto já proferido no mérito do pleito de reconsideração.



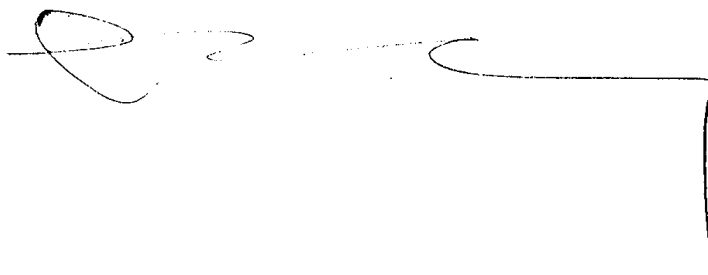
14/06/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.188-5 RIO DE JANEIROQUESTÃO DE ORDEMVOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, diante dos argumentos trazidos pelo Ministro Sepúlveda Pertence, rendo-me a eles, porque, na verdade, se conhecermos deste pedido de reconsideração, estaremos dando um formato de um recurso que não está previsto em lei.

Por isso mesmo, peço vênua ao Ministro-Relator para não conhecer do pedido de reconsideração.



14/06/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.188-5 RIO DE JANEIROQUESTÃO DE ORDEM

(VOTO S/PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, já tenho entendimento firmado a propósito do assunto, porque fui Relator de um caso de pedido de reconsideração que o Plenário acolheu.

De modo que conheço da ação.

* * * * *



emo

Supremo Tribunal Federal

14/06/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.188-5 RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.188

QUESTÃO DE ORDEM

VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, reconheço que estamos a suportar uma grande carga de processos. Reconheço, também, que a decisão proferida no julgamento de fundo é irrecorrível, excetuados os embargos declaratórios. Acontece que prolatamos uma decisão interlocutória, precária e efêmera, passível de ser reconsiderada até mesmo por iniciativa do próprio Relator, trazendo o processo à Mesa. E, no caso, o Relator assim procedeu, provocado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, que evocou, a meu ver, um tema idôneo, sério, quanto à persistência do desconto nos proventos da contribuição social, ou seja, a incidência do artigo 12. Penso que, nessa hipótese, devemos analisar a colocação, como o fizemos naquele outro da Central de Inquéritos do Ministério Público do Rio de Janeiro, em que a articulação não foi jurídica, argumentando-se, antes, com as conseqüências práticas, no que

*Supremo Tribunal Federal*ADI 2.188-5 RJ

milhares de inquéritos seriam devolvidos pela polícia aos juízos da noite para o dia, sobrecarregando e emperrando a máquina judiciária.

Admito, Senhor Presidente, a possibilidade de apreciar a questão de ordem trazida pelo Relator, oportunidade em que poderíamos chegar a uma conclusão diversa sobre a liminar que concedemos, quando não examinamos o tema proposto. Pela primeira vez, será discutido o disposto no artigo 12 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.



14/06/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.188-5 RIO DE JANEIRO
(QUESTÃO DE ORDEM)

V O T O S/ P R E L I M I N A R

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Sr. Presidente,
acompanho o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, **data venia** do
eminente Ministro-Relator. *Oyallotti*

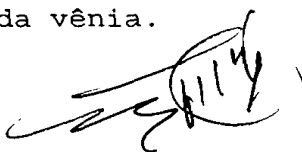
14/06/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.188-5 RIO DE JANEIRO (QUESTÃO DE ORDEM)

VOTO S/PRELIMINAR

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES - Sr. Presidente,
acolho a preliminar suscitada pelo Ministro Sepúlveda
Pertence, com a devida vênia.



14/06/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.188-5 RIO DE JANEIRO -
Questão de Ordem

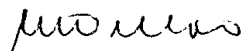
V O T O S / P R E L I M I N A R

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Presidente) - Sr. Ministro-Relator, também eu peço licença para acolher a preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

Na realidade, admitido o pedido de reconsideração cria-se um recurso inexistente, num sistema de recursos, que, temos reconhecido, é irracional, porque consagra um mundo deles a procrastinar os feitos.

Com essas brevíssimas considerações, peço licença ao Sr. Ministro Relator para acolher a preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

Não conheço do pedido.



PLENÁRIO


EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.188-5 - questão de ordem
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão : O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem proposta pelo Senhor Ministro-Relator, decidiu no sentido de não conhecer do pedido de reconsideração, vencidos os Senhores Ministros Néri da Silveira (Relator), Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que conheciam do pedido e o indeferiam. Votou o Presidente. Permanecerá como Relator o Senhor Ministro Néri da Silveira. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Nelson Jobim. Plenário, 14.6.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador